

**Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso**

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

Processo n. 530044/2016

Recorrente: Eduardo Ramos Barbosa - ME.

Auto de Infração n. 157939, 10/10/2016.

Relator - Adriano Braun - Instituto Ouro Verde.

Advogada - Elizete Araújo Ramos - OAB/MT n. 4.701.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO - 201/18**

EMENTA. Auto de Infração n. 157939, 10/10/2016. Auto de Inspeção n. 152795, de 10/10/2016. Termo de Embargo/Interdição n. 120530, 10/10/2016. Relatório Técnico n. 156/1ª CIA/BPMPA/2016. Por instalar ou fazer funcionar atividades utilizadoras de recursos ambientais considerada efetiva ou potencialmente poluidoras, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes e outorga de poço tubular. Decisão Administrativa n. 2103/SUNOR/SEMA/2016, que decidiram pela procedência do Auto de Infração n. 157939, 10/10/2016, que aplicou a multa no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente, que seja recebido o presente recurso administrativo em face da Decisão Administrativa n. 2103/SUNOR/SEMA/2016, para arguir a preliminar pela nulidade do Auto de Infração; caso assim não entenda, no mérito, requer que a decisão seja reformada e decretada a insubsistência do aludido auto de infração com o afastamento da multa, diante do descumprimento de preceito legais detectados, ou seja, falta de laudo técnico devidamente assinado por profissionais com registro no CREA, haja vista a infração decorrer de causa poluidora; caso ainda vislumbre entendimento deferente, que reduza a multa em seu valor mínimo permitido em lei específica, e que leve em consideração a primariedade do recorrente, e que o mesmo já vem providenciando a regularização de outorga do poço de água subterrânea, cujo uso é insignificante, não afetando sobremaneira o meio ambiente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, acolheram o voto do relator, conheceram do recurso, provendo-lhe parcialmente mantiveram a Decisão Administrativa n. 2103/SUNOR/SEMA/2016, confirmando-se, por conseguinte, também parcialmente o Auto de Infração n. 157939/2016, reduziram o valor da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 70 da Lei n. 9.605/98 c/c artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, e 27 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, e artigo 103 e 104 da Lei Complementar n. 38/95.

Presentes à votação os seguintes membros:

Meire Maria da Silva

Representante da FECOMÉRCIO

Amanda Cristina Campos de Almeida

Representante da FASE

Luana da Silva e Souza Ikeda

Representante do ICV

Roberto Noda K. Filho

Representante da SEDEC

Luiz Alfeu Souza Ramos

Representante da OAB/MT

Adriano Braun

Representante da Fé e Vida

Cuiabá, 9 de novembro de 2018.

Roberto Noda K. Filho

Presidente da 3ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

**Código de autenticação: 3a650544**

Consulte a autenticidade do código acima em [https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario\\_oficial/consultar](https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar)